

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 123, publicada no D.O.U. de 8/3/2021, Seção 1, Pág. 88.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Seminário Teológico Batista do Sul do Brasil		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201907410		
PARECER CNE/CES Nº: 656/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201907410, analisa o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com pedido de autorização do curso de Teologia, bacharelado (código e-MEC nº 1479525), também na modalidade Educação a Distância (EaD), com cadastro no sistema e-MEC sob o nº 201907413.

Na fase inicial, do despacho saneador, a qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída como “Parcialmente Satisfatório”.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de credenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017, concluiu-se pelos eixos, os seguintes conceitos:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,43
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,00
Eixo 4: Políticas de gestão	3,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,24
Conceito Final Faixa	3

Na avaliação *in loco*, também realizada pelo Inep, no pedido de autorização, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, concluiu-se pelas dimensões, os seguintes conceitos:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1: Organização Didática-Pedagógica	4,56
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,79
Dimensão 3: Infraestrutura	4,63
Conceito Final	4

Cumpridas todas as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), sobre o credenciamento:

[...]

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

- III - *Infraestrutura tecnológica;*
 IV - *Infraestrutura de execução e suporte;*
 V - *Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
 VI - *Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
 VII - *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>Requisitos</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITO FINAL E DOS EIXOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no título I do presente parecer.</i>
<i>Conceitos atribuídos aos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no título I do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço da sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo, em resposta à diligência na fase de Parecer Final.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e.</i>	<i>Consulta ao site da Receita Federal em 04/06/2020.</i>
<i>Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Consulta ao site da Caixa Econômica Federal em 04/06/2020.</i>

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir:

Processo: 201907410

Mantida: FACULDADE BATISTA DO RIO DE JANEIRO (FBRJ)

Código da Mantida: 1429

Endereço da mantida: Rua José Higino, nº 416, Prédio 16, Bairro da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Mantenedora: SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA DO SUL DO BRASIL

CNPJ: 33.909.037/0001-96

Endereço da mantenedora: Rua José Higino, nº 416, Prédio 16, Bairro da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Ademais, as informações contidas no parecer final da SERES, sobre a autorização do curso de Teologia, bacharelado, na modalidade EaD, após as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, seguem abaixo:

[...]

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando as evidências, constata-se que a Instituição atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo médias satisfatórias nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

A Instituição deverá atentar para as fragilidades relacionadas aos indicadores 2.9, 2.10 e 2.15, que serão revistos na próxima avaliação do curso.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201907413

Mantida: FACULDADE BATISTA DO RIO DE JANEIRO (FBRJ)

Código da Mantida: 1429

Endereço da mantida: Rua José Higino, nº 416, Prédio 16, Bairro da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Mantenedora: SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA DO SUL DO BRASIL

CNPJ: 33.909.037/0001-96

Endereço da mantenedora: Rua José Higino, nº 416, Prédio 16, Bairro da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Curso (processo): TEOLOGIA (BACHARELADO)

Código do Curso: 1479525

Vagas Totais Anuais: 400 (QUATROCENTAS)

Carga horária: 3.240 h

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, uma vez que os pedidos formulados estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais na modalidade a distância, acolho a sugestão de deferimento dos pleitos, em

comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede na Rua José Higino, nº 416, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Seminário Teológico Batista do Sul do Brasil, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente